



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 18471.000598/2002-26
Recurso nº 104-135.080 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.700
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS CAMACHO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

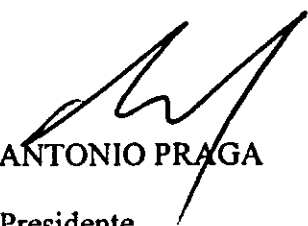
Exercício: 1997

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando esta não resta comprovada.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Antônio José Praga de Souza acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Fez sustentação oral o advogado da contribuinte Dr. Arthur José Faveret Cavalcante, OAB/RJ nº 10.854.



ANTONIO PRAGA

Presidente



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Relatora

17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Remis Almeida Estol, Gonçalo Bonet Allage e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado).

A

Relatório

A Fazenda Nacional, por seu Procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), e art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, então vigentes, interpõe Recurso Especial (fls. 274/279) em face do Acórdão nº 104-19.636, prolatado em 5 de novembro de 2003 (fls. 266/272). O julgado está assim ementado:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IRPF - DECADÊNCIA - Inserindo-se o IRPF no conceito a que se reporta o artigo 150, § 4º do CTN, insustentável exigência formalizada após o decurso do prazo decadencial.

Preliminar acolhida.

Recurso provido.

O Acórdão recorrido acolheu a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1996, visto que o contribuinte dele tomou ciência em 22/4/2002 (fl. 114), aplicando à hipótese a regra do art. 150, § 4º, do CTN, e considerando que o fato gerador do imposto, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste ocorre no término do ano-calendário, ou seja, 31/12/1996.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional, citando o Acórdão divergente da Segunda Câmara, refere que, tratando-se do ano-calendário de 1996, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir de 1º de janeiro de 1997, logo o primeiro dia do exercício seguinte seria 1º de janeiro de 1998. Assim, segundo o entendimento da Segunda Câmara, o termo final da decadência somente ocorreria em 31 de dezembro de 2002.

Transcreve ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese de que somente se aplica o art. 150, § 4º, do CTN na hipótese em que o contribuinte efetua o pagamento antecipado, e refere, por fim, acórdãos daquele Tribunal que abraçam a tese dos cinco mais cinco.

Pede, então, que se mantenha o auto de infração, afastada a decadência, ou devolvam-se os autos a Quarta Câmara para exame das demais questões de mérito.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho da Presidente da Quarta Câmara nº 104-215/04, o contribuinte tomou ciência pessoal em 18/8/2006, e apresentou contra-razões de fls. 297/304.

Alega preliminarmente que não há divergência entre o Acórdão recorrido e o paradigma, pois o Acórdão não afirma em parte alguma a ausência de pagamento, o que precisaria ocorrer para que houvesse divergência, estando implícito no Acórdão que houve pagamentos, "o que de fato aconteceu, como se vê da documentação anexa". Afirma ter feito pagamentos de carnê-leão e renda variável, como se verifica de sua declaração de ajuste e pela

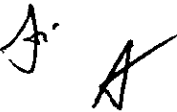
notificação de pagamento, os quais somente junta para facilitar a apreciação do caso, visto que compõem o processo.

Também pugna pela inadmissibilidade do recurso, por não ter sido feita a comprovação exigida pelo art. 7º, § 2º, do Regimento Interno da CSRF.

Por fim, reporta-se à jurisprudência da CSRF no sentido de que o imposto de renda como imposto sujeito ao lançamento por homologação submete-se a regra de contagem de prazo de decadência do art. 150, § 4º, e não do art. 173, I, ambos do CTN

Na sessão de 19 de junho de 2007 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 321.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Analiso inicialmente a alegação do interessado, em suas contra-razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional de que não há divergência entre o Acórdão recorrido e o paradigma.

O Acórdão recorrido acolhe a decadência do lançamento adotando como razão de decidir a aplicação ao caso da regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista tratar-se o imposto de renda das pessoas físicas de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

O Acórdão trazido pela recorrente como paradigma, ao contrário, aplica a regra do art. 173, I do CTN, como se percebe da ementa abaixo transcrita: –

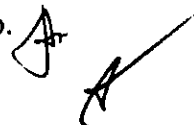
IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).

Todavia, pelo excerto do voto do Acórdão paradigma, transcrito no corpo de próprio Acórdão recorrido, a razão para a aplicação de tal regra foi não ter havido a antecipação do pagamento, o que se observa pela sua transcrição abaixo:

Conforme se verifica do dispositivo legal acima transcrito, para que ocorra a homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 (cinco), contado da data do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado, é indispensável que tenha havido a antecipação do pagamento. No presente caso não houve pagamento, não havendo, portanto, o que homologar, não se aplicando o disposto no § 4º, do art. 150, do CTN.

A decadência passa então a se reger pela regra geral estabelecida pelo inc. I, do art. 173, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (grifos do original)

Para que se configurasse a divergência, entendo que o Acórdão paradigma deveria não ter aplicado a regra do art. 150, § 4º do CTN, sem subordinação a antecipação do pagamento. Ou, de outra banda, se o Acórdão recorrido houvesse utilizado a referida regra, considerando que houve pagamento.



Assim, entendo não configurada a divergência apontada no Recurso Especial.

Pelo exposto, não conheço do presente Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

